

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais



- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

## EMENDA SUPRESSIVA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 6905/2012

Às Comissões, em 22/05/2012

**ASSUNTO:** "SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: \_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Prmo</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>30</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29/05/12</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 6905/2012**

**SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, consoantes preceitos regimentais, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 6905/2012:

Art. 1º - Fica suprimido o 3º do Projeto de Lei 6905/2012 que proíbe o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de pouso alegre e dá outras providências.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**JUSTIFICATIVA**

A referida emenda se justifica em função de ajustar a legislação vigente por vício de iniciativa, pois o poder executivo é competente para legislar sobre o referido artigo conforme recomendação da assessoria jurídica desta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 2012.

  
Hélio Carlos Oliveira  
Vereador

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6905/2012 e Emenda Supressiva nº 01

Sr. Presidente e demais Vereadores, analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, observamos que se trata de proposta com o intuito de proibir o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de Pouso Alegre.

Segundo consta, s.m.j., o presente projeto reformula a proposição de lei apresentada sob o nº 6898, que tratava da proibição de eutanásia animal.

Pois bem: O **artigo 1º** propõe vedar a eliminação da vida de cães e gatos saudáveis, pelo Centro de Bem Estar Animal, canis privados e estabelecimentos congêneres, como método de controle populacional. Seu **§ 1º** excetua da vedação, a eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde de pessoas e outros animais. O **§ 2º** diz que a eutanásia será justificada por meio de laudo técnico do veterinário responsável pelo Centro de Bem Estar Social.

Adiante, o **artigo 2º** dispõe que o tratamento e monitoramento de cães e gatos, será feito pelo Centro de Bem Estar animal, que conta com local adequado e equipe técnica, inclusive para realizar o programa de castração.

Prosseguindo, o **artigo 3º** prevê que o recolhimento, transporte e averiguação dos animais nas ruas será, feito pelo Centro de Bem Estar Animal, através de veículo próprio.

Já, o **artigo 4º** diz que o infrator será punido nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, artigo 32, § 2º.



Por fim, o **artigo 5º** prevê que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Este é, **em síntese**, o relatório.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

**“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”** (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002006, p. 110)

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:



**“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.”** (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

**“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”** (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato – o que é o caso – e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

O Professor José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional “*independentes e harmônicos entre si*”, relativa aos poderes:

***“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não***

4

***precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.***”

Contudo, *data venia*, em que pese não ser matéria afeta a análise desta modesta assessoria jurídica – questão fática – porém, diante dos efeitos práticos e factuais que a presente proposição possa, futura e eventualmente, vir a causar perante a sociedade de Pouso Alegre, seria de bom alvitre que se ouvissem as associações, as entidades de classe, a população, para, posteriormente, se manifestarem a respeito da matéria.

De outra volta, importante tecer alguns comentários técnicos em relação ao projeto, no objetivo de adequá-lo ao seu objetivo, bem como tecer detalhada análise jurídica.

Em relação ao artigo 1º da presente proposição, verificamos que o § 2º diz que “*a eutanásia será justificada por meio de laudo técnico do veterinário responsável pelo Centro de Bem Estar Social*”. Entretanto, não retrata a obrigação aos canis privados e congêneres, bem como a quem deva ser endereçada a justificativa para o devido controle, o que em tese, admite o sacrifício de animais por referidos estabelecimentos, sem qualquer controle.

Por sua vez, em relação ao artigo 2º do projeto, vislumbramos que a exigência do tratamento e monitoramento de cães e gatos deverá ser realizada pelo *Centro de Bem Estar Animal*, que conta com local adequado e equipe técnica, inclusive para realizar o programa de castração. Contudo, referido monitoramento feito pelo Centro, será tão somente aos animais sob seus cuidados, isto é, novamente os canis privados e estabelecimentos congêneres não terão qualquer obrigação relativa a este dispositivo legal. Ainda, seria prudente, ao menos a nosso sentir, que se estabelecesse os objetivos do tratamento e monitoramento, enfim, qual a real finalidade de referida obrigação.



Por fim, o artigo 3º prevê que o recolhimento, transporte e averiguação dos animais nas ruas seja feito pelo Centro de Bem Estar Animal, através de veículo próprio, criando obrigação e despesa ao Poder Executivo, o que é vedado.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em análise, é visível que **o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.**

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

**“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”** (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712)

Deste modo, quanto a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.



Neste sentido, já proclamou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.”**  
(ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares)

Diante desse contexto, o vereador autor (Vereador Hélio Carlos Oliveira), tendo ciência das ponderações exaradas neste sucinto parecer, apresentou a emenda supressiva nº 01 ao respectivo projeto de lei, exatamente, com o objetivo de sanar o problema legal acima apontado, a saber:

*“Art. 1º.) Fica suprimido o artigo 3º. do Projeto de Lei nº 6.905/2012, que proíbe o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de Pouso Alegre e dá outras providências.”*

Por conseguinte, considerando que o autor suprimiu, exatamente, o dispositivo que explicitamente poderia tornar o r. projeto de lei ilegal, podemos considerar que saneou-se a dita pendenga, viabilizando sua tramitação.

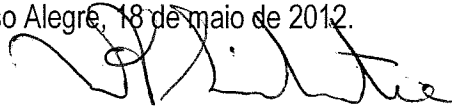
Ante ao exposto, considerando o ajuste efetivado através da emenda supressiva nº 01, opinamos pela possibilidade legal de tramitação da presente proposta de lei; com a devida e regular distribuição para as Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário desta egrégia Casa Legislativa, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema.

Este é o parecer, *sub censura*





Pouso Alegre, 18 de maio de 2012.



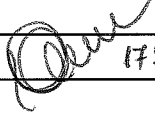
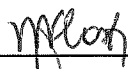

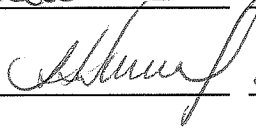
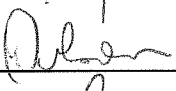
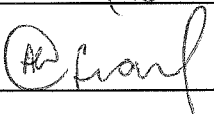
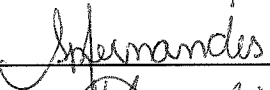




MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS

1		Emenda Supressiva de nº 1 ao PL 6905/2012			
2		Suprime o Artigo 3º do Projeto de Lei 6905/2012			
3		que proibe sacrificio de animais sadios, como método de controle			
4		populacional de cães e gatos, no Município de Pouso Alegre			
5		e dá outras providências.			
6					
1	Dulcineia Maria da Costa		17:13	23	05   12
2	Fabricio de Oliveira Machado		17:14	23	05   12
3	Frederico Coutinho de Souza Dias			23	05   12
4	Helio Carlos de Oliveira			23	05   12 17:17
5	Laercio Faria Machado		17:20	23	05   12
6	Marcus V. Vieira Teixeira		16:34	23	05   12
7	Moacir Franco		17:02	23	05   12
8	Oliveira Altair amaral		17:29	23	05   12
9	Paulo Henrique Pereira Alves		16:47	23	05   12
10	Raphael Prado dos Santos		16:51	23	05   12
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira			23	05   12
12	Assessoria Jurídica				
13	Assessoria de Comunicação				
14	TV Câmara				
15	Relações Institucionais				



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

*Gabinete Parlamentar*

**PARECER Nº 66 de 2012**

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Chega a esta Comissão **Emenda Supressiva nº 1 do Projeto de Lei nº 6905/2012**, que suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 6905/2012, no qual proíbe o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de Pouso Alegre e dá outras providências, de autoria do Vereador Hélio Carlos Oliveira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

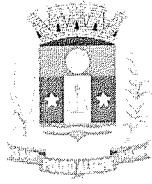
Ante ao exposto, esta comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, exarando assim **um parecer favorável à tramitação do referido projeto de lei e sua respectiva emenda**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2012.

**Laércio Faria Machado**  
Presidente

**Marcus Vinícius Teixeira**  
Relator

**Fabrício de Oliveira Machado**  
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6905/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 6905/2012, que SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Hélio Carlos Oliveira.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

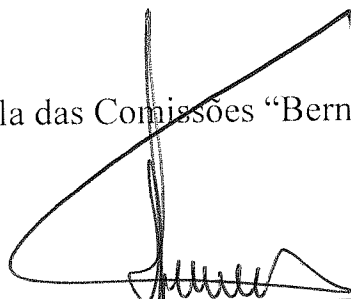
Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2012.

Sala das Comissões "Bernardino Campos"



---

Moacir Franco



---

Rogéria Ferreira



---

Paulo Henrique Pereira Alves



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

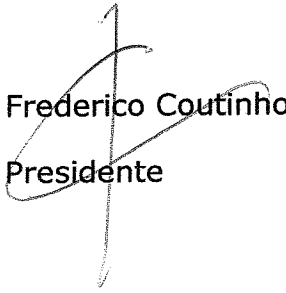
## Parecer Comissão de Ordem Social


Emenda supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 6905/2012 que "SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/12 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação à Emenda supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 6905/2012 que "SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/12 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta comissão exara parecer favorável à referida emenda de numero 1 do projeto de lei 6905/12, uma vez que é competente o poder executivo para legislar em relação ao assunto abordado no artigo a que esta se refere.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

  
Frederico Coutinho  
Presidente

  
Dulcinéia Mª da Costa  
Relatora

  
Raphael Prado dos Santos  
Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 74 de 2012

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer a Emenda Nº01 ao Projeto de Lei Nº 6905/2012 que, "**SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Vereador Hélio Carlos Oliveira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

### **CONCLUSÃO:**

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que a referida emenda ao projeto de lei apresentado visa adequar o texto da matéria, sendo nosso parecer favorável a tramitação.

Salienta-se que a decisão final a respeito da tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2012.

  
Hélio Carlos de Oliveira

Presidente

  
Laércio Faria Machado

Relator

  
Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária